

**ADVOGADOS** 

## EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR

Proc. nº 0025258-69.2016.8.16.0021

KAEFER ADMINISTRAÇÃO E

**PARTICIPAÇÕES S.A. e OUTRAS**, nos autos de sua <u>Recuperação Judicial</u>, vêm, por seus advogados, expor e requerer o quanto segue.

1. Como é de conhecimento deste MM. Juízo, as Recuperandas receberam propostas para alienação dos Ativos Avulsos "Fábrica de Ração Lopei" e "Incubatório de Birigui", devidamente aprovadas pelo Grupo Consultivo nos termos da cláusula 7.1 do Plano de Recuperação Judicial, conforme esclarecimentos prestados pelas Recuperandas (mov. 46.205) e pelo Ilmo. Administrador Judicial (mov. 41.748 e 41.764).

<sup>1 &</sup>quot;7.1. <u>Ativos avulsos</u>. Além da venda da UPI Biotec e da UPI Goiatuba, também para pagamento dos Créditos Concursais e Créditos Extraconcursais Aderentes, o Grupo Globoaves alienará Ativos Avulsos, que poderão (ou não) estar organizados em forma de UPI, conforme constantes do Anexo 7.1 e do Laudo de Avaliação."



- 2. Referidos Ativos Avulsos compreendem unidades fabris instaladas em imóveis de propriedade das Recuperadas, de forma que a conclusão da venda está sujeita à transferência da propriedade de tais imóveis para os respectivos adquirentes.
- 3. Nesse aspecto, cumpre esclarecer que, as Recuperandas foram informadas, pelos respectivos cartórios de imóveis, de que não seria possível efetuar o registro da transferência das matrículas em virtude da ausência de certidão de regularidade fiscal das Recuperandas, nos termos da lei 8.212/91²,.
- 4. Adicionalmente, por se tratarem de imóveis localizados em área rural, seria também necessária a apresentação de certidão negativa de débitos emitida pelo Instituto Ambiental do Paraná IAP, no caso da Fábrica de Rações Lopei que as Recuperandas não possuem em razão da existência de multas ambientais lavradas antes do pedido de recuperação judicial –, de forma a efetivar a transferência.
- 5. Dessa forma, a venda dos Ativos Avulsos visando o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e o pagamento dos credores demanda a intervenção desse D. Juízo, conforme será demonstrado a seguir.

2

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

I - da empresa:

a) [...];

b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;



6. As Recuperandas, em razão da momentânea crise que enfrentam, não possuem certidões negativas de débitos tributários, o que ensejou inclusive discussões acerca da homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado em assembleia, tendo o E. Tribunal de Justiça do Paraná<sup>3</sup> decidido pela suspensão da exigibilidade das certidões negativas de débitos tributários para a homologação do Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas, conforme se infere da r. decisão cujos trechos são a seguir transcritos:

"Não obstante o Juízo tenha condicionado a apreciação da homologação do resultado da AGC à comprovação de regularidade fiscal das empresas em recuperação judicial, com fundamento no art. 57, da Lei 11.101/2005 (mov. 28082.1), o e. Tribunal de Justiça suspendeu a exigibilidade de certidões negativas de débitos tributários ou comprovantes de adesão a programas de parcelamento especial de dívida tributária até o julgamento final do recurso, determinando prosseguimento da recuperação judicial (mov. 28295.2). Assim, sendo oportuno, ressalto que, eventual desprovimento do recurso, ensejará a suspensão do cumprimento do plano para apresentação de certidões negativas de débitos tributários, sob pena de convolação em falência (art. 61, § 1º da Lei 11.101/2005).

- (...) <u>Deixo de exigir, por ora, as certidões</u> <u>determinadas no art. 57 da LRF</u>, na forma das razões acima expostas." (grifos nossos)
- 7. O fato é que a ausência de certidões negativas de débitos tributários não deve obstar a alienação de imóveis realizadas dentro da

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> TJPR, Agravo de Instrumento nº 0042813-31.2017.8.16.0000, Rel. Des. Rui Bacellar Filho, 17ª Câmara Cível



Recuperação Judicial, eis que prevista no Plano homologado e essencial para o sucesso da recuperação judicial.

8. Outrossim, não bastasse o fato de se tratar da venda de imóveis prevista no Plano, em 25/9/2008, o Supremo Tribunal Federal declarou, no julgamento da ADI 394, a inconstitucionalidade de dispositivos que condicionam a prática de determinados atos da vida civil e empresarial à quitação de dívidas tributárias<sup>4</sup>.

<sup>4</sup> EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. DIREITO DE PETIÇÃO. TRIBUTÁRIO E POLÍTICA FISCAL. REGULARIDADE FISCAL. NORMAS QUE CONDICIONAM A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL E EMPRESARIAL À QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA COMO SANÇÃO POLÍTICA. AÇÃO CONHECIDA QUANTO À LEI FEDERAL 7.711/1988, ART. 1°, I, III E IV, PAR. 1° A 3°, E ART. 2°. 1. Ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra os arts. 1º, I, II, III e IV, par. 1º a 3º e 2º da Lei 7.711/1988, que vinculam a transferência de domicílio para o exterior (art. 1°, I), registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa (art. 1°, III), registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos (art. 1°, IV, a), registro em Cartório de Registro de Imóveis (art. 1º, IV, b) e operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais (art. 1°, IV, c) - estas três últimas nas hipóteses de o valor da operação ser igual ou superior a cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional - à quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias. 2. Alegada violação do direito fundamental ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5°, XXXV da Constituição), na medida em que as normas impedem o contribuinte de ir a juízo discutir a validade do crédito tributário. Caracterização de sanções políticas, isto é, de normas enviesadas a constranger o contribuinte, por vias oblíquas, ao recolhimento do crédito tributário. 3. Esta Corte tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se predispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. É inequívoco, contudo, que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal não serve de escusa ao deliberado e temerário desrespeito à legislação tributária. Não há que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial. Para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável. 4. Os incisos I, III e IV do art. 1º violam o art. 5º, XXXV da Constituição, na medida em que ignoram sumariamente o direito do contribuinte de rever em âmbito judicial ou administrativo a validade de créditos tributários. Violam, também o art. 170, par. ún. da Constituição, que garante o exercício de atividades profissionais ou econômicas lícitas. Declaração de inconstitucionalidade do art. 1°, I, III e IV da Lei 7.711/988. Declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento dos parágrafos 1° a 3° e do art. 2º do mesmo texto legal. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SANÇÃO POLÍTICA. PROVA DA QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DE PROCESSO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO DO ART. 1°, II DA LEI 7.711/1988 PELA LEI 8.666/1993. EXPLICITAÇÃO DO ALCANCE DO



- 9. Destaca-se que a alienação dos Ativos Avulsos importará no recebimento de aproximadamente de R\$ 25 milhões para as Recuperandas. Ou seja, a venda dos imóveis é positiva não só às Recuperandas como também à coletividade de credores, que se beneficiarão com o produto da venda dos Ativos Avulsos, conforme previsto no Plano de Recuperação Judicial.
- 10. Imperioso, portanto, que seja deferida a dispensa das certidões negativas de débitos tributários para a averbação da transferência dos referidos imóveis, especialmente considerando-se que a medida visa única e exclusivamente o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.
- Adicionalmente, não pode prosperar a exigência de certidão negativa de débitos junto ao IAP para que seja efetuada a transferência da matrícula dos imóveis em questão, uma vez que os débitos que impedem a emissão da referida certidão ocorreram em 8/12/2000 anteriormente à distribuição da presente recuperação judicial (doc. 1) razão pela qual não podem ser pagos pelas Recuperandas sob pena de violação da vedação contida no art. 172 da Lei 11.101/05.
- 12. Nem se argumente que os débitos decorrentes de eventual multa ambiental não estariam sujeitos aos efeitos da Recuperação

DISPOSITIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA QUANTO AO PONTO. 5. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, em relação ao art. 1°, II da Lei 7.711/1988, na medida em que revogado, por estar abrangido pelo dispositivo da Lei 8.666/1993 que trata da regularidade fiscal no âmbito de processo licitatório. 6. Explicitação da Corte, no sentido de que a regularidade fiscal aludida implica "exigibilidade da quitação quando o tributo não seja objeto de discussão judicial" ou "administrativa". Ações Diretas de Inconstitucionalidade parcialmente conhecidas e, na parte conhecida, julgadas procedentes. (ADI 173, Relator: Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, j. 25/9/2008, DJe. 19/03/2009.)



Judicial, na medida em que referidas sanções administrativas não estão entre as hipóteses de não sujeição previstas no §3º do art. 49 da Lei 11.101/05 e tampouco possuem natureza tributária.

13. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o tribunal de justiça de São Paulo<sup>5</sup>:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recuperação Judicial – Multa administrativa – Decisão que classifica o crédito como extraconcursal – Pretensão das recuperandas à sujeição a recuperação judicial – Cabimento (LREF, art. 83, VII) Decisão singular reformada – Agravo provido neste ponto.

14. Em caso semelhante, em que se discutiu a sujeição do crédito decorrente de multas aplicadas pela ANATEL na função de órgão fiscalizador do setor de telecomunicações, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro foi enfático sobre a sujeição de multas administrativas<sup>6</sup>:

26. A definição de tributo vem delineada pelo art. 3°, do CTN, que assim prescreve: "Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada".

27. As execuções ajuizadas pela recorrente, apesar de submetidas à sistemática da Lei nº 6.830/80, não ostentam natureza stricto sensu fiscal, uma vez que os créditos são de natureza não tributária, consistentes em

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Agravo de Instrumento nº 20470000-40.2015.8.26.0000, TJ/SP, Des. Rel. Ricardo Negrão, j. 17.2.2016.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Agravo de Instrumento nº 0043065-84.2016.8.19.0000, TJ/RJ, Des. Rel. Mônica Maria Costa, j. 29.8.2017



multas administrativas aplicadas em reflexo ao poder de polícia do Estado.

28. Os valores cobrados a título de multa têm nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, não se amoldando a disciplina jurídica do CTN.

- 15. Ou seja, sendo o crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, não pode ser pago senão na forma prevista no Plano de Recuperação Judicial. A exigência de certidão negativa não pode ser óbice à transferência da matrícula do imóvel.
- 16. Mas não é só. Referida exigência encontrava respaldo no art. 37<sup>7</sup> da lei 4.771/1965 (antigo Código Florestal), que exigia certidão negativa de débitos ambientais para a transferência bem imóveis em zona rural, dispositivo **revogado pela lei 12.651/2012**, alterada pela medida provisória 571/2012 (novo Código Florestal), em seu artigo 83:

Art. 83. Revogam-se as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e suas alterações posteriores, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

17. Dessa forma, em razão da revogação do dispositivo legal em referência, a certidão negativa de débitos ambientais efetiva e indiscutivelmente não mais se faz necessária para transmissão de imóveis rurais.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> O revogado art. 37 assim tratava do assunto: "Art. 37. Não serão transmitidos ou averbados no Registro Geral de Imóveis os atos de transmissão "inter-vivos" ou "causa-mortis", bem como a constituição de ônus reais, sobre imóveis da zona rural, sem a apresentação de certidão negativa de dívidas referentes a multas previstas nesta Lei ou nas leis estaduais supletivas, por decisão transitada em julgado."



- 18. Por fim, cumpre esclarecer, que em 9/8/2008 a Globoaves Agro Agrícola (antiga denominação da Cuiabá Agro Avícola Ltda.), transferiu a propriedade do imóvel de matrícula 45.428, registrado no 1º ofício do Registro de Imóveis de Toledo/PR, para Kaefer Agro Industrial Ltda., mediante aumento do capital social (doc. 2), estando pendente o registro da transferência junto ao cartório respectivo, sendo referida transferência condição necessária para a efetiva alienação do imóvel.
- 19. Diante de todo o exposto, servem-se as Recuperandas da presente para requerer a este MM. Juízo que, em caráter de urgência e mediante a expedição dos ofícios competentes:
  - (a) Seja determinada a expedição de ofício Oficial Registro de Imóveis de e Anexos de Birigui/SP, a fim de permitir o registro da transferência do imóvel de matrícula nº 11.959 ("Incubatório de Birigui"), registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Birigui/SP e cadastrado perante a Prefeitura de Birigui/SP sob o nº 3.08.075.0001-1 em favor da compradora Hendrix Genetics Ltda. ("Hendrix Genetics") com a dispensa de certidões negativas de débitos fiscais e ambientais;
  - (b) Seja determinada a expedição de ofício ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Toledo/PR, a fim



de permitir o registro da transferência dos imóveis de matrícula nºs 5.060 e 45.428 ("Fábrica de Ração Lopei"), ambos registrados no 1º Serviço de Imóveis de Toledo/PR em favor: (a) Kaefer Agro Industrial Ltda. – Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.941.721/0001-45, e ato seguinte em favor da compradora (b) Fox Participações e Negócios Empresariais Eireli ("Fox Participações") com a dispensa de certidões negativas de débitos fiscais e ambientais;

(c) Seja determinada a expedição de alvarás judiciais ao Oficial Registro de Imóveis e Anexos de Birigui/SP e ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Toledo/PR, a fim de permitir a Lavratura da Escritura Pública dos imóveis em comento.

Termos em que, respeitosamente, P. deferimento.

São Paulo, 13 de agosto de 2018

p.p. **Joel Luís Thomaz Bastos** OAB/SP 122.443 p.p. **Bruno Kurzweil de Oliveira** OAB/SP 248.704

p.p. **Renato Fermiano Tavares** OAB/SP 236.172 p.p. Lucas Rodrigues do Carmo OAB/SP 299.667